



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 25849/2015

Autuado em: 19 de Novembro de 2015

ASSUNTO:

Expediente (Ofícios, memorandos)
Certidão para instauração de IUJ

INTERESSADOS:

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

FL. _____



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária realizada em 10/11/2015, em conformidade com o que prescrevem os arts. 89 e 89-A, III, V, §§ 1º, 2º e 3º do Regimento Interno, deliberou pela instauração de procedimento de uniformização de jurisprudência, em razão do cancelamento da OJ/TST/419, tendo em vista a cizânia jurisprudencial nesta Especializada a respeito do enquadramento sindical de empresas e empregados na atividade agrícola, agroindustrial e industrial, vinculadas ao setor primário da economia. Para tanto, designou como relator o Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, que terá prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar seu voto, a ser incluído em pauta da sessão imediatamente seguinte.

Esta Secretaria do Tribunal Pleno lavra a presente certidão, com o fim de inaugurar os autos pertinentes, encaminhando-a à Presidência do Tribunal – Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER), que após as anotações devidas deverá encaminhar os autos ao relator designado, para os fins colimados.

Sala de Sessões, aos 10 dias do mês de novembro de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Goiamy Póvoa', is written over a horizontal line.

Goiamy Póvoa
Secretário do Tribunal Pleno



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

DESPACHO

De ordem, ao Gabinete do Exmo. Desembargador Eugênio José Cesário Rosa para ciência e providências pertinentes.

Goiânia, 24 de Novembro de 2015

[assinado eletronicamente]
RAFAEL FERREIRA CARNEIRO

ASSESSOR CJ-3



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

**ENQUADRAMENTO SINDICAL NO SETOR PRIMÁRIO DA
ECONOMIA BRASILEIRA.**

Regem as relações de trabalho rural no Brasil a Lei n. 5.889/73, que já em seu art. 1º requer o subsídio da CLT para complementação em seus pontos omissos. Seu art. 3º define a empresa rural por sua atividade: *Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados. Conceito complicado em muito, pela determinação contida em seu parágrafo primeiro, de incluir na atividade econômica, referida no "caput" deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.*

Importante anotar também que a regra anterior, dada pela Lei n. 4.214, de 2 de março de 1963, era idêntica, inclusive topicamente, visto que também o § 1º do seu art. 3º prescrevia: *Considera-se indústria rural, para os efeitos desta lei, a atividade industrial exercida em qualquer estabelecimento rural não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.* Esta lei era bem mais abrangente, complexa, pretendendo regular especificamente o trabalho rural, por isso recebendo o nome de Estatuto do Trabalhador Rural. Entretanto, em seu art. 179 igualmente prescrevia: *Estendem-se aos trabalhadores rurais os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho que não contradigam ou restrinjam o disposto nesta Lei.* Omissas uma e outra sobre enquadramento sindical das atividades que regem, firmou-se o consenso quanto à aplicabilidade dos dispositivos consolidados na CLT a respeito, que em seu art. 511, § 1º, prescreve:

Art. 511. ...

§ 1º. A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem **atividades idênticas, similares ou conexas**, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º. A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, **em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas**, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional. (Destaquei em ambos.)

Portanto, as regras do enquadramento sindical, por ser tão importantes, são redundantes, sobram. Exatamente para que não se diga que não é possível o enquadramento, que não há regras que o permitam adequadamente. Em um dos três critérios fixados em ordem sucessiva na norma supra – atividade idêntica, atividade similar ou atividade conexa – será possível realizar o agrupamento da categoria econômica e da categoria profissional. Isto é, para se definir qual a representatividade coletiva da empresa e, a partir dela, dos seus trabalhadores, da categoria profissional.

A pedra angular do enquadramento sindical, portanto, é dada pela categoria econômica da empresa, que se define pela identidade, similitude ou, em último caso, pela singela conexão. A partir dela, da profissional ou laboral.

Não bastasse a clareza da prescrição legal, o intérprete maior da ordem jurídica, o Supremo Tribunal Federal deu norte jurisprudencial já clássico à matéria, consenso firmado ainda em 1963, já sob o pálio do Estatuto do

Trabalhador Rural, expresso pela súmula n. 196 que confirma o que diz a CLT, preconizando:

STF - SÚMULA 196. Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador. (Data de Aprovação: Sessão Plenária de 13/12/1963. Fonte de Publicação: Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 99.)

Portanto, o Tribunal Último, da ordem jurídica, ainda em 1963, disse o que diz a CLT, na norma supratranscrita. O óbvio: Também na agroindústria é a atividade preponderante da categoria econômica quem define o enquadramento sindical. Da categoria profissional, inclusive.

Não obstante toda clareza objetiva da lei e da sua mais autorizada interpretação, ou ainda, a efetiva apreensão da realidade, a materialidade da indústria, mais ainda, a sua óbvia inserção e movimentação da economia, ao julgar as lides de enquadramento sindical da agroindústria, esta Justiça do Trabalho tem inacreditavelmente oscilado, causando insegurança e incerteza nas relações jurídicas a ela vinculadas.

No afã de realizar o princípio estruturante do Direito do Trabalho, a proteção ao trabalhador, seus aplicadores tiveram em vista a antiga disposição legal e depois, constitucional, quanto à imprescritibilidade dos créditos laborais do rurícola. E passaram a enquadrar qualquer trabalhador do setor primário como tal. Mas a norma do enquadramento, o art. 511, CLT, já existia naquele tempo e ignorá-la lançou as categorias e esta Justiça na Babel que se construiu a partir de então.

É o que demonstra o estudo histórico da sua jurisprudência, cabendo destacar que a polêmica é vivenciada quase sempre como questão prejudicial incidente em dissídios individuais, influenciando em julgamentos de resultado econômico condenatório imediato. A insegurança é grave pois o agronegócio constitui o maior setor da economia brasileira.

Muito depois de 1963, ano em que o Supremo editou o verbete n. 196 de sua súmula jurisprudencial, já em 1974, a instância extraordinária especializada em direito do trabalho no poder Judiciário brasileiro, constituída especialmente para dar uniformidade à jurisprudência nacional, o Tribunal Superior do Trabalho, também editou súmula a respeito, que dizia:

TST - SÚMULA 57. TRABALHADOR RURAL. Os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar integram categoria profissional de industriários, beneficiando-se dos aumentos normativos obtidos pela referida categoria. (Redação original: RA 105/1974, DJ 24.10.1974. Cancelada pela Res. 3/1993, DJ 06, 10 e 12.05.1993. Cancelamento mantido pela Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.)

Sua origem é exatamente a polêmica construída em torno do citado § 1º, art. 3º, da Lei n. 5.889/73, aportando no TST as várias demandas em que empregados vinculados de uma forma ou outra à mesma agroindústria, parte trabalhando no plantio e colheita de cana; e parte na indústria de processamento daquela matéria-prima, sujeitavam-se a diplomas coletivos diferentes, não obstante o objeto comum de ambas as atividades, definido no estatuto social da agroindústria. A súmula do TST tinha pois o objetivo de desestimular a discriminação, ao tempo em que fazia cumprir a lei, sinalizando a atividade agroindustrial como a de enquadramento coletivo da categoria.

Conforme se lê no seu histórico, esta súmula foi cancelada, pela primeira vez, ainda em 1993. Pela segunda vez - se assim pode ser dito - já

em 2003. Como não se cancela o que cancelado está, extrai-se do reiterado cancelamento que o tema manteve-se em incrível e efetiva oscilação. A ponto do TST não ter tido mais posição unânime para editar nova súmula a respeito. Nem mesmo para reverberar o que a lei e o Supremo já falavam.

O mérito da cizânia jurisprudencial que se assentou está portanto no enquadramento sindical da atividade econômica agroindustrial e, a partir dela, do enorme quadro de trabalhadores que emprega. E está se lidando com um gigante, pois o Setor é o maior gerador de rendas e riquezas do Brasil, especialmente de Goiás, um estado agroindustrial por vocação.

À luz do art. 511, CLT, e da súmula de jurisprudência do STF, parece claro que usinas de bioenergia são agroindústrias, visto que, quase sempre consta na cláusula de objeto dos seus contratos sociais, este é composto por *atividades ligadas à produção, exploração e industrialização de produtos agropecuários, especialmente cultura e industrialização da cana-de-açúcar ou outras matérias-primas para a produção de álcool e seus subprodutos.*

O busílis está em que para alguns aplicadores do direito, essa clareza conceitual e legal é só aparente. Questionam estes sobre o enquadramento em um ou outro setor da economia: se no primário, da singela produção de matéria-prima como atividade preponderante, entendendo que essa atividade primária é majoritária, especialmente em número de trabalhadores; ou no secundário, da transformação mediante industrialização daquela matéria prima em produto diverso, o produto a que é o objeto de comércio da empresa.

Tal debate entretanto, a par de instalar insegurança jurídica, é também desnecessário, já que conforme visto o estatuto social de tais empresas nada proclama em dissonância com sua realidade de atuação, o que configuraria ilegalidade.

Explico melhor: Não é o objetivo precípua de tais empresas produzir cana-de-açúcar. Não produzem essa matéria-prima para vender, sem transformação. Até pelo contrário, tendo quem venda, compram tal produto, pois ele é o principal insumo de sua indústria, que o transforma principalmente em álcool, açúcar e energia elétrica. São estes os produtos que constituem o negócio desse setor da agroindústria. Para chegar até a eles, é necessária a transformação ou indústria. Logo, a sua atividade precípua ou preponderante é a indústria.

Dessa conclusão basilar seguem algumas inferências, que enfrentam outros enfoques polêmicos.

A primeira é que não deixa de ser industrial a atividade, porque o custo ou expressão econômica do seu principal insumo torna-se maior que o do produto. Isto é, não deixa de ser agroindústria a atividade pelo fato da cana produzida na fase primária ter preço maior do que o produto resultante de sua transformação. Ocorrerá nesta hipótese nefasta a constatação de resultado econômico negativo. O desagradável prejuízo que, infelizmente, vários subsetores da economia produtiva eventualmente experimentam.

Na quadra atual, aliás, a agroindústria que usa a cana-de-açúcar como principal insumo é a que mais tem suportado resultados negativos, principalmente por causa da precificação pública do álcool e, muito significativamente também, dos custos de produção, em especial de sua força de trabalho, notadamente do seu imprevisível passivo trabalhista, fomentado pela insegurança jurídica que contamina o Setor, originária dos Tribunais Trabalhistas – este é o lado econômico da questão posta neste estudo.

Tampouco a eventual existência de maior quantidade de mão de obra na atividade de produção da matéria prima em relação à de sua transformação não torna aquela preponderante em relação a esta, senão somente em número. Este último aspecto não poderia servir de critério de definição

também porque não é o setor ou fase do longo processo da agroindústria, ao menos não é só ele, que determina a quantidade de mão de obra. Muito mais define a quantidade de mão de obra utilizada a organização da empresa, especialmente quanto aos meios de produção, tecnologias agregadas e também as disponibilidades locais de aquisição direta da matéria prima ou parcerias, arrendamentos e até mesmo a produção direta.

O que efetivamente importa – e é também o que a lei trabalhista leva em conta – é a atividade preponderante da empresa, no caso tendo mais peso ou importância, predominando, prevalecendo a produção industrial e a venda final de álcool, açúcar e energia. É dizer, o ciclo não se fecha em sua primeira fase. Assenta-se pois a conclusão fundamental de que se cuida de atividade agroindustrial, sendo claro que o entendimento ora exposto está somente fazendo coro com o que diz a ciência da Economia, pelo que apresentam as inferências dessa natureza, acima analisadas rapidamente, parecendo também ser este o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao dizer que ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador. Agroindústria é uma indústria adjetivada, diga-se por fim.

Um Decreto intenta dizer mais objetivamente essa realidade, retirando o prefixo de adjetivação para estabelecer que tais atividades são de típica indústria. Com efeito, o Decreto nº 73.626/74, que regulamenta as relações individuais e coletivas do trabalho rural, estatuídas pela Lei 5.889/73, estabelece que o trabalho na agroindústria é considerado como de exploração industrial, *verbis*:

Art. 2º

...

§ 4º. Consideram-se como exploração industrial em estabelecimento agrário, para os fins do parágrafo anterior, as atividades que compreendem o primeiro tratamento dos

produtos agrários *in natura* sem transformá-los em sua natureza, tais como:

I - o beneficiamento, a primeira modificação e o preparo dos produtos agropecuários e hortigranjeiros e das matérias-primas de origem animal ou vegetal para posterior venda ou industrialização;

II - o aproveitamento dos subprodutos oriundos das operações de preparo e modificação dos produtos *in natura*, referidas no item anterior.

§ 5º. Para os fins previstos no § 3º não será considerada indústria rural aquela que, operando a primeira transformação do produto agrário, altere a sua natureza, retirando-lhe a condição de matéria-prima.

Não foi essa regra, entretanto, que prevaleceu na Justiça do Trabalho, no vazio da súmula n. 57, do TST. Enunciados como o que expressou a súmula n. 21 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho em Goiás ao proclamar sua jurisprudência a respeito, deixam clara a persistência do desentendimento quanto às regras. Observe-se:

TRT18 - SÚMULA 21. ENQUADRAMENTO SINDICAL DOS EMPREGADOS DAS USINAS DE AÇÚCAR E ÁLCOOL. CRITÉRIO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO OBREIRO. Para o correto enquadramento sindical dos empregados das usinas de açúcar e álcool é preciso apurar a natureza da atividade desenvolvida pelo empregado. Assim, se ele desenvolve atividade tipicamente rural, será considerado rurícola, não se aplicando a ele as normas coletivas celebradas com o sindicato dos industriários. (Aprovada pela

RA nº 78/2011, DJE de 26.08.11; cancelada pela RA nº 90/2012, DJE - 17.10.2012. 18.10.2012 e 19.10.2012.)

Do confronto entre a expressão clara e direta do art. 511, CLT, a súmula deste Regional enquanto vigente mudou as regras do enquadramento, subvertendo-a completamente já que, por ela, não era a atividade preponderante da empresa que a definia, mas a atividade exercida por seu empregado.

O mérito de tal súmula foi o de tentar dar baliza para a jurisprudência local, que se havia como a nacional: confusa, insegura. Mas, na medida em que a jurisprudência tem origem na fonte primária do direito, no caso o art. 511, CLT, confirmado em essência pela súmula do Tribunal Supremo, é patente a ilegalidade do que enunciou. Desta constatação, emanaram novas divergências, inclusive deste Relator, vindo tal súmula a ser revogada. A seguir um exemplo conciso da divergência instalada:

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. O enquadramento sindical do empregado se dá pela atividade preponderante do empregador - art. 511/CLT. A atividade rural desenvolvida pelo autor nas lavouras de cana-de-açúcar é secundária e visa ao objetivo final da reclamada, que é a produção de álcool e açúcar. Não se aplicam ao reclamante os instrumentos coletivos normativos da firmado pelo sindicato dos trabalhadores rurais. (RO-0000131-60.2011.5.18.0002, Rel. Des. Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, publicado em 18 de maio de 2011.)

Sob essa insegurança jurisprudencial, em tudo indesejável, estava toda a atividade econômica do Setor, em especial os seus atores coletivos, com necessidade de ter certeza quanto à sua representação sindical ou, pelo

menos, a dos seus empregados, visto que o direito coletivo é o que rege a maior parte das relações de trabalho nele.

Para se fazer uma norma coletiva é preciso inicialmente saber com quem deve ser feita, isto é, qual o ente sindical legítimo para negociar: Sindicato dos Trabalhadores Rurais ou Sindicato dos Trabalhadores Agroindustriários, ou ainda outro, de Industriários. Até que da SDI-I/TST veio a OJ n. 419. Inicialmente divulgada em 28 de junho de 2012, publicada em 29, vindo a ser revista a sua redação, novamente publicada em 02 de julho de 2012, com a seguinte redação:

OJ n. 419. ENQUADRAMENTO. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE EM EMPRESA AGROINDUSTRIAL. DEFINIÇÃO PELA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. (DEJT divulgado em 28 e 29.06.2012 e 02.07.2012). Considera-se rurícola empregado que, a despeito da atividade exercida, presta serviços a empregador agroindustrial (art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889, de 08.06.1973), visto que, neste caso, é a atividade preponderante da empresa que determina o enquadramento.

Ora, o c. TST, por meio de sua SDI-1 redescobriu o art. 513 da CLT e a súmula n. 196 do STF, mas errou de novo na conclusão. Sob o pálio da OJ 419, este Regional de Goiás culminou por revogar a sua súmula n. 21, o que ocorreu em outubro de 2012.

Pacificou-se finalmente a regra: Na lei e na jurisprudência sumulada, desde o Supremo Tribunal Federal, TST, até este Tribunal Regional do Trabalho define o enquadramento sindical econômico e profissional a atividade preponderante da empresa, ainda que, a primeira parte da referida OJ configurasse erro crasso. Sem atentar-se para o erro, apenas aplicando a

primeira parte da OJ citada, a Justiça do Trabalho – por mais inacreditável que possa parecer – em vez de trazer segurança e certeza para a ordem jurídica, agravou a cizânia e, com ela, a insegurança e a incerteza, que continuaram a gerar infundáveis prejuízos. Exatamente naquele momento, da OJ n. 419, seguida da revogação da súmula regional, quando se esperava resolvida a questão, que toda a resultante da insegurança judicial aflorou mais gravemente, como um abismo clamando por outro abismo. Lamentavelmente, o que se seguiu foi novo tremor nas bases, nova mudança das regras do enquadramento sindical da categoria – realça-se, por uma orientação jurisprudencial equivocada.

Observe-se: Estávamos em julho de 2012, mês de publicação da OJ 419, no meio da vigência de inúmeras convenções e acordos coletivos que estavam regendo tais relações de trabalho. Em Goiás, seguindo o rumo preconizado pela súmula 21, vários entes sindicais patronais e empresas individualmente pactuaram normas coletivas com os entes sindicais rurícolas e, em parte, com o da agroindústria.

Uma enorme massa de dissídios individuais aportaram neste Regional, já agora a reclamar que o enquadramento estava errado; de conseguinte, que tudo o que foi pago até então, não valeu, requerendo os direitos previstos no diploma coletivo da outra categoria.

Aquelas relações coletivas que não tiveram o alento da chancela judicial receberam exatamente o provimento requerido. Isto é, sob o critério da incerteza dada pela equivocidade jurisprudencial, o que de boa-fé foi pactuado, não valeu. Mudadas as regras, no caso, restauradas as regras, no meio do jogo, aportaram a esta Especializada um sem número de ações trabalhistas com o pedido de pagamento dos direitos fixados na outra norma, em tese, a certa.

Assim, viram-se os empregadores da agroindústria goiana na obrigação judicial de pagar novamente, a pretexto de observância de norma coletiva inválida, em face do que passou a dizer a OJ 419, no meio do caminho,

seguida da revogação do verbete n. 21, da súmula deste Regional. Não só direitos dos empregados, mas a grave carga parafiscal e tributária que a folha de pagamento gera, incluindo contribuição sindical.

Em suma, os inúmeros julgados que se seguiram passaram a dizer que empresários enquadraram mal, de conseguinte pagaram errado e respondem por isso, propositadamente olvidando que as normas coletivas estavam lastreadas no que esta Justiça Especializada dizia que era para ser feito.

O prejuízo foi muito grande, tanto econômico como também para a insegurança e incerteza da ordem jurídica. E observa-se que todas as normas realizadas no quinquênio prescricional precedente passaram à berlinda, à relativização. Foi e ainda é muito. Direitos pactuados e pagos, como quantidade e valor da jornada *in itinere* simplesmente passaram ao limbo da legalidade.

Ilustra bem o que ora se diz, um dos inúmeros casos concretos da GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA, que firmou ajuste coletivo com a Federação dos Trabalhadores na Indústria no Estado de Goiás, Tocantins e Distrito Federal, desde os exercícios 2010/2012 (1º.09.2010 a 31.08.2012) e 2012/2013 (1º.09.2012 a 31.08.2013).

Por meio de tais ajustes, a empresa obrigou-se ao pagamento de horas *in itinere* de 15min a 1h diários, a depender da localidade, implementado com a natureza indenizatória e valor fixado com base no piso salarial da categoria. Sujeitou-se ainda a convenções coletivas de trabalho de 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014, com vigência nos períodos de 21.05.2011 a 20.05.2012, 21.05.2012 a 20.04.2013 e 20.04.2013 a 19.04.2014, tratando, dentre outras matérias, do tempo *in itinere* enfrentado pela categoria, ajustes últimos promovidos com os agentes sindicais dos trabalhadores rurais, nos quais pactuaram o tempo de percurso em 1h diária - cláusula 30ª -, independente de localidades.

O que foi pago a um e outro, portanto, seguiu a norma coletiva firmada em confluência com a jurisprudência então dominante.

Restando claro que tais normas foram celebradas sob a luz da jurisprudência até então vigente, a 1ª Turma Julgadora deste Regional passou a modular os efeitos da mudança jurisprudencial, preservando em última análise a boa-fé com que foram pactuadas. Cito por ilustração os julgamentos nos RO 0011495-86.2013.5.18.0122 – Rel. Desora. Kátia Maria Bomtempo de Albuquerque; RO-0010939-50.2013.5.18.0101, Rel. Desor. Gentil Pio de Oliveira; e RO - 0011050-71.2013.5.18.012, Rel. Desor. Eugênio José Cesário Rosa.

Todos preservando as normas pactuadas com os Sindicatos Rurícolas, restando claro que foram celebradas em estreita observância ao que dizia a jurisprudência casuística até então, conforme expressamente dizia a súmula deste Regional. Fundamentalmente, tais decisões estão lastreadas no princípio da boa-fé objetiva das partes, corolário do princípio maior da segurança da ordem jurídica, que impõe a preservação dos contratos realizados sob a norma vigente. No diapasão do que escreveu o Exmo. Desor. Gentil, em seu voto relator no RO acima apontado:

Impende salientar que esta Egrégia Turma firmou entendimento, com base no princípio da boa-fé e em respeito ao ato jurídico perfeito, de que é aplicável aos empregados que prestam serviços a empregador agroindustrial o instrumento de negociação coletiva celebrado por entidade sindical representante da categoria profissional dos industriários, durante todo o período de sua validade, desde que a negociação tenha sido entabulada antes da publicação da OJ 419, da SBDI-1, do C.TST (DEJT divulgado em 28 e 29/6/2012 e 2/7/2012).

No caso, observa-se que o contrato de trabalho do autor foi extinto em 7/12/2012, durante período abrangido pela CCT 2012/2013, celebrada pela categoria dos industriários e vigente entre 1º/3/2012 e 28/2/2013 (ID877355 - Pág. 1). Consequentemente, ainda com base no princípio da boa-fé e em respeito ao ato jurídico perfeito, entendo que não são devidas as diferenças de adicional noturno, em decorrência da não observância da legislação do trabalhador rural. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes desta Egrégia Turma: RO-0010373-09.2013.5.18.0261 (Relator: Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, julgado em 2/10/2013); RO-0010374-91.2013.5.18.0261 (Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, julgado em 11/9/2013

Entretanto, as outras duas egrégias turmas deste mesmo Regional, entretanto, fincaram o entendimento de que não havia necessidade de modulação, basicamente afirmando para o empregador a obrigação de pagar novamente, ante o suposto enquadramento equivocado que ele teria realizado.

Suscitado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o Tribunal Pleno, por maioria, vencidos exatamente todos os integrantes da 1ª Turma, retratou esse quadro, conforme proclama a súmula do seu julgamento:

SÚMULA Nº 30. SÚMULAS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS. APLICAÇÃO RETROATIVA. O princípio da irretroatividade é aplicável às leis e não às interpretações consolidadas, razão pela qual a nova súmula ou orientação jurisprudencial incide sobre os fatos ocorridos antes da sua edição, desde que no período de vigência dos

dispositivos legais interpretados. Relator: Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna.

Digno de nota que a súmula aprovada refere-se à oscilação da jurisprudência do TST, referindo-se expressamente à sua OJ n. 419, mas não faz nenhuma referência à oscilação jurisprudencial efetivamente verificada, que foi a deste Regional, com a edição, vida efêmera e revogação do enunciado n. 21 da sua súmula jurisprudencial.

Há de se prestigiar o maior princípio de afirmação contemporânea do direito, que é o princípio da segurança e estabilidade da ordem jurídica: ... *a segurança encerra valores e bens jurídicos que não se esgotam na mera preservação da integridade física do Estado e das pessoas: açambarca em seu conteúdo conceitos fundamentais para a vida civilizada, como a continuidade das normas jurídicas, a estabilidade das situações constituídas e a certeza jurídica que se estabelece sobre situações anteriormente controvertidas* (Barroso, Luís Roberto, Temas de Direito Constitucional, 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.49). Por redundância anotando que *configura ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou* (art. 6º, § 1º, LIDP). Lei que, segundo sua apreensão contemporânea, não é o que ela diretamente diz, mas o que os tribunais dizem que ela diz. É o caso.

Na sessão do dia 27/10/2015, o c. TST cancelou as OJs 315 e 419 da SDI 1, capítulo que, desejando que seja o último, mais uma vez evidencia a fragilidade das posições jurisprudenciais assumidas pela mais alta Corte trabalhista, desafiando medidas deste Regional, de modo a mitigar os prejuízos que possam ocasionar ao jurisdicionado.

O artigo 896-C, § 17, introduzido pela Lei 13.015/14, estabelece a possibilidade de modulação da decisão que alterar decisão firmada em recurso repetitivo, *verbis*:

§ 17. *Caberá revisão da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica, **caso em que será respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior**, podendo o Tribunal Superior do Trabalho modular os efeitos da decisão que a tenha alterado.*

O novo CPC é expresso em determinar a modulação das mudanças jurisprudenciais toda vez que tais mudanças afetem a prática jurídica subjacente. Eis o que prescreve, com os destaques que entendi pertinentes a este estudo:

*Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la **estável, íntegra e coerente**.*

Art. 927. Os juízes e tribunais observarão:

*§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, **pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica**.*

*§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, **considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia**.*

Com os fundamentos aqui expendidos, proponho a seguinte súmula:

**RURÍCOLAS. AGROINDUSTRIÁRIOS E INDUSTRIÁRIOS.
Enquadramento sindical:**

O enquadramento sindical das empresas e respectivos trabalhadores em atividades vinculadas ao primeiro setor da economia, faz-se pela atividade preponderante do empregador.

Em nome da segurança e certeza da ordem jurídica, deve ser respeitada a eficácia das normas coletivas em curso, até que outras sejam negociadas, com observância da regra acima, e mais o disposto na súmula n. 277, do TST.

Revogam-se as súmulas 19 e 30 deste Tribunal Regional do Trabalho.

Referências:

Lei n. 5.889/73, art. 1º: As relações de trabalho rural serão reguladas por esta Lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/1943.

Decreto nº 73.626/74, art. 2º, §§ 4º e 5º: Consideram-se como exploração industrial em estabelecimento agrário, para os fins do parágrafo anterior, as atividades que compreendem o primeiro tratamento dos produtos agrários in natura sem transformá-los em sua natureza, tais como: I - o beneficiamento, a primeira modificação e o preparo dos produtos agropecuários e hortigranjeiros e das matérias-primas de origem animal ou vegetal para posterior venda ou industrialização; II - o aproveitamento dos subprodutos oriundos das

operações de preparo e modificação dos produtos in natura, referidas no item anterior. § 5º. Para os fins previstos no § 3º não será considerada indústria rural aquela que, operando a primeira transformação do produto agrário, altere a sua natureza, retirando-lhe a condição de matéria-prima.

CLT: Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas. § 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica. § 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional. § 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares. § 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural .

Súmula 196, do STF: Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador. (Data de Aprovação: Sessão Plenária de 13/12/1963. Fonte de Publicação: Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 99.).

Súmula nº 277 do TST: CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em

14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012: *As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.*

CLT, art. 896-C, § 17. *Caberá revisão da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica, caso em que será respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Superior do Trabalho modular os efeitos da decisão que a tenha alterado.*

Novo CPC, Lei 13.115/14, art. 926. *Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Art. 927. Os juízes e tribunais observarão: [...] § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.*

É como voto.

EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA
Desembargador – TRT18/Goiás



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ref.: PA SISDOC Nº 25846/2015

Vistos etc.

Apresentada a minuta de voto pelo Exmo. Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, ao Apoio da Secretaria-Geral da Presidência para conversão do feito em Matéria Administrativa e posterior remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para inclusão em pauta.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Desembargador-Presidente

Goiânia, 27 de novembro de 2015.
[assinado eletronicamente]

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PA nº 25849/2015

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, procedi à conversão em Matéria Administrativa sob nº 097/2015, os autos do Processo Administrativo nº 25849/2015, em cumprimento ao despacho de fl. 23.

O presente é verdade. Dou fé.

(assinado eletronicamente)
Carla Hidalgo Petraglia
Apoio à Presidência

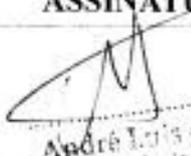
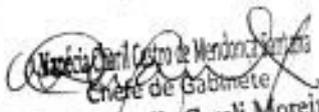
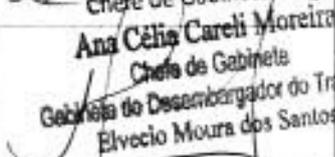
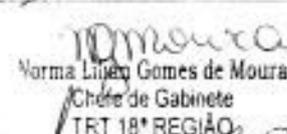
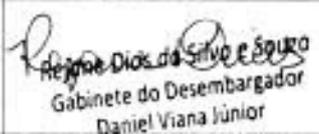
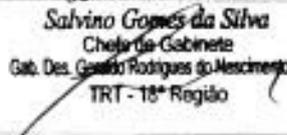
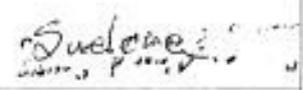
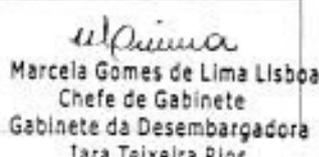
Goiânia, 30 de novembro de 2015.
[assinado eletronicamente]

CARLA HIDALGO PETRAGLIA
TECNICO JUDICIARIO

DESEMBARGADOR-PRESIDENTE ALDON TAGLIALEGNA PAUTA DIA
 08/12/2015 - VOTOS IUJ's: (e-jus) - 000707-05.2014.5.18.0000 e
 0001037-07.2012.5.18.0005; (PJe) - 001362-16.2015.5.18.0000;
 0010419-34.2015.5.18.0000; 0010363-98.2015.5.18.0000; 0010354-
 39.2015.5.18.0000 e 0010338-85.2015.5.18.0000.

PROPOSTA DES. EUGÊNIO-ENQUADRAMENTO SINDICAL PA 25849.

INFORMAMOS QUE AS PRINCIPAIS PEÇAS E MINUTAS DE VOTOS ESTÃO
 DISPONÍVEIS NO SISTEMA NURER, O QUAL TAMBÉM CONTA COM FÓRUM DE
 DISCUSSÕES.

DESEMBARGADOR	DATA/HORA	ASSINATURA
Platon Teixeira de A. Filho	26/11/2015 16:07	 André Luis de Menezes Chefe de Gabinete
Kathia M. B. de Albuquerque	26.11.15	 Vânia Carol Castro de Mendonça Chefe de Gabinete
Elvecio Moura dos Santos	27/11/15	 Ana Célia Careli Moreira Chefe de Gabinete Gabinete do Desembargador do Trabalho Elvecio Moura dos Santos
Gentil Pio de Oliveira	26/11/15	 Rogério Gondim de Castro Gabinete do Desembargador Gentil Pio de Oliveira TRT - 18ª Região
Mário Sérgio Bottazzo	2014	 Dromyler Silva de Oliveira
Breno Medeiros	26/11/15	 Norma Lijon Gomes de Moura Chefe de Gabinete TRT 18ª REGIÃO
Paulo Sérgio Pimenta	26/11/15 16:04	 Ivan J. Ciríaco Chefe de Gabinete do Desembargador Paulo Pimenta
Daniel Viana Júnior	26-11-2015 15:54h	 Rejane Dias da Silva e Souza Gabinete do Desembargador Daniel Viana Júnior
Geraldo R. Do Nascimento	26.11.15 15h56	 Salvino Gomes da Silva Chefe de Gabinete Gabinete do Desembargador do Nascimento TRT - 18ª Região
Eugênio Cesário Rosa	26/11/15	 Eugênio Cesário Rosa
Iara Rios	26/11/15 15h59	 Marcela Gomes de Lima Lisboa Chefe de Gabinete Gabinete da Desembargadora Iara Teixeira Rios



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo SISDOC 025849/2015 (MA-097-2015)

Interessado(a) : Desembargador Eugênio José Cesário Rosa
Assunto : Revogação das Súmulas nºs 19 e 30 - RURÍCOLAS. AGROINDUSTRIÁRIOS E INDUSTRIÁRIOS. Enquadramento sindical.

CERTIFICO que após apregoad o processo, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista regimental do Desembargador Breno Medeiros.

Presentes à sessão, presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra, Presidente do Tribunal, os Excelentíssimos Desembargadores Breno Medeiros, Vice-Presidente, Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento e Eugênio José Cesário Rosa e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho Cirêni Batista Ribeiro. Ausente, em gozo de férias, a Excelentíssima Desembargadora Iara Teixeira Rios.

Goiânia, 8 de dezembro de 2015.

Goiamy Póvoa
Secretário do Tribunal Pleno



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

De ordem do Exmo. Desembargador Breno Medeiros, encaminho os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para retornar à pauta.

Norma Lílian Gomes de Moura

Chefe de Gabinete

Goiânia, 17 de fevereiro de 2016.
[assinado eletronicamente]

NORMA LILIAN GOMES DE MOURA
CHEFE DE GAB - FC-5



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo SISDOC 025849/2015 (MA-097-2015)

Interessado(a) : Desembargador Eugênio José Cesário Rosa
Assunto : Revogação das Súmulas n^{os} 19 e 30 – RURÍCOLAS.
AGROINDUSTRIÁRIOS E INDUSTRIÁRIOS. Enquadramento
sindical.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna (Presidente do Tribunal), com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Breno Medeiros (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Iara Teixeira Rios e da Excelentíssima Procuradora do Trabalho Cirêni Batista Ribeiro, consignada a ausência justificada da Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta, dado o adiantado da hora.

Sala de Sessões, aos 8 dias do mês de março de 2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE - SisDoc
Goiamy Póvoa
Secretário do Tribunal Pleno

Goiânia, 11 de março de 2016.
[assinado eletronicamente]

GOIAMY PÓVOA
SEC TRB PLENO CJ-3



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo SISDOC 025849/2015 (MA-097-2015)

Relator(a) : Desembargador Eugênio José Cesário Rosa
 Assunto : Revogação das Súmulas nºs 19 e 30 – RURÍCOLAS.
 AGROINDUSTRIÁRIOS E INDUSTRIÁRIOS. Enquadramento
 sindical.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Breno Medeiros, Vice-Presidente, Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior e Iara Teixeira Rios e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima, consignada a ausência da Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, participando de reunião do Sistema Integrado de Formação de Magistrados do Trabalho – SIFMT, coordenado pela ENAMAT, em Brasília-DF, e dos Excelentíssimos Desembargadores Geraldo Rodrigues do Nascimento e Eugênio José Cesário Rosa, considerando a ausência do relator, Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, DECIDIU adiar o julgamento deste feito para a próxima sessão administrativa designada para o dia 3/5/2016.

Sala de Sessões, aos 5 dias do mês de abril de 2016.

Goiamy Póvoa
 Secretário do Tribunal Pleno



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo SISDOC 025849/2015 (MA-097-2015)

Relator: : Desembargador Eugênio José Cesário Rosa
 Interessado(a) : Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
 Assunto : Proposição de revogação das Súmulas nºs 19 e 30 e edição de nova Súmula - RURÍCOLAS. AGROINDUSTRIÁRIOS E INDUSTRIÁRIOS. Enquadramento sindical.

CERTIFICO que o Tribunal Pleno, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Breno Medeiros (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios e Wellington Luis Peixoto e do Excelentíssimo Procurador do Trabalho José Marcos da Cunha Abreu, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SISDOC 025849/2015 (MA-097/2015), após amplamente debatida a matéria, DECIDIU, por maioria, que o enquadramento sindical dos trabalhadores na agroindústria dá-se na categoria dos industriários, vencidos os Desembargadores Elvecio Moura dos Santos e Mário Sérgio Bottazzo; quanto à modulação dos efeitos decorrentes de nova súmula votaram a favor os Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegra, Platon Teixeira de Azevedo Filho, Gentil Pio de Oliveira, Eugênio José Cesário Rosa e Wellington Luis Peixoto e, em sentido contrário, os Desembargadores Breno Medeiros, Elvecio Moura dos Santos, Mário Sérgio Bottazzo e Iara Teixeira Rios. Em seguida, o julgamento foi suspenso pelo pedido de vista do Desembargador Paulo Pimenta.

Sala de Sessões, aos 3 dias do mês de maio de 2016.

Goíamy Póvoa
 Secretário do Tribunal Pleno



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo SISDOC 025849/2015 (MA-097-2015)

Relator: : Desembargador Eugênio José Cesário Rosa
Interessado(a) : Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
Assunto : Proposição de revogação das Súmulas nºs 19 e 30 e edição de nova Súmula - RURÍCOLAS. AGROINDUSTRIÁRIOS E INDUSTRIÁRIOS. Enquadramento sindical.

CERTIFICO que o Tribunal Pleno, em sessão realizada em 3/5/2016, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Breno Medeiros (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios e Welington Luis Peixoto e do Excelentíssimo Procurador do Trabalho José Marcos da Cunha Abreu, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SISDOC 025849/2015 (MA-097/2015), após amplamente debatida a matéria, DECIDIU, por maioria, que o enquadramento sindical dos trabalhadores na agroindústria dá-se na categoria dos industriários, vencidos os Desembargadores Elvecio Moura dos Santos e Mário Sérgio Bottazzo; quanto à modulação dos efeitos decorrentes de nova súmula votaram a favor os Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna, Platon Teixeira de Azevedo Filho, Gentil Pio de Oliveira, Eugênio José Cesário Rosa e Welington Luis Peixoto e, em sentido contrário, os Desembargadores Breno Medeiros, Elvecio Moura dos Santos, Mário Sérgio Bottazzo e Iara Teixeira Rios. Em seguida, o julgamento foi suspenso pelo pedido de vista do Desembargador Paulo Pimenta.

Prosseguindo no julgamento, em sessão realizada em 14/6/2016, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Breno Medeiros (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios e Welington Luis Peixoto e da Excelentíssima Procuradora do Trabalho Cirêni Batista Ribeiro, o Tribunal Pleno, por maioria, DECIDIU: **(1)** pela modulação dos efeitos decorrentes de nova súmula, vencidos os Desembargadores Elvecio Moura dos Santos e Mário Sérgio Bottazzo; **(2)** que em nome da segurança jurídica, deve ser respeitada a eficácia das normas coletivas em curso na data da publicação do cancelamento da OJ 419 do TST que houverem sido pactuadas com sindicatos profissionais de rurícolas, observado o disposto na Súmula 277 do TST, vencidos os Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna e Elvecio Moura dos Santos. Ultrapassada a matéria objeto do item 2, o Tribunal Pleno aprovou a Súmula nº 51, para compor a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nos seguintes termos: SÚMULA Nº 51. "ENQUADRAMENTO. EMPREGADO DE EMPRESA



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

AGROINDUSTRIAL. DEFINIÇÃO PELA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA.

MODULAÇÃO ANTE O CANCELAMENTO DA OJ 419 DA SDI-1 DO TST. I – Considerando ser industrial a atividade preponderante da agroindústria, o enquadramento de seus empregados dá-se na categoria dos industriários. II – Em nome da segurança jurídica, deve ser respeitada a eficácia das normas coletivas em curso na data da publicação do cancelamento da OJ 419 do TST que houverem sido pactuadas com sindicatos profissionais de rurícolas, observado o disposto na Súmula 277 do TST." Prosseguindo, DECIDIU-SE, ainda: **(a)** em relação à questão de ordem levantada pelo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, que a revogação ou alteração das súmulas 19 e 30 fosse apreciada também nesta assentada, vencidos os Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Breno Medeiros e Geraldo Rodrigues do Nascimento; **(b)** pelo não cancelamento da súmula nº 30, vencido o Desembargador Eugênio José Cesário Rosa e **(c)** após os votos dos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegra, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Welington Luis Peixoto, manifestando pelo cancelamento da súmula nº 19, pediu vista dos autos, para apreciação dessa matéria, o Desembargador Breno Medeiros.

ASSINADO ELETRONICAMENTE - SisDoc

Goiamy Póvoa
Secretário do Tribunal Pleno

Goiânia, 20 de junho de 2016.
[assinado eletronicamente]

GOIAMY PÓVOA
SEC TRB PLENO CJ-3